

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. CEE nº 3049/75

INTERESSADO: COLÉGIO DIOCESANO "SANTO ANTÔNIO DE ASSIS"

ASSUNTO : Matrícula com dependência

RELATOR : Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº 2468/75; CSG; Aprov. em 17/9/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: O Senhor Delegado, de Ensino da 2ª DESN de Marília requer, pela via competente, "homologação de plano de dependência" em vigor do Colégio Diocesano "Santo Antônio", de Assis, "para que os alunos tenham suas situações regularizadas".

2. Em 1974, cinco alunos do segundo grau foram reprovados em Matemática, sendo dois na 1ª série e três na 2ª série; e três outros foram reprovados em Inglês, sendo dois na 1ª série do segundo grau e um na 8ª série do primeiro grau.

3. O Diretor do estabelecimento deferiu a matrícula desses alunos na série subsequente e solicita autorização para "que os alunos dependentes possam cursar a matéria do ano seguinte, apenas registrando as presenças do ano em curso e ficando sua aprovação na dependência da "dependência" em outro turno. Logo, só após a aprovação na "dependência" é que o aluno poderá realizar provas de avaliação do curso regular. "Os alunos assim matriculados cursam disciplina em que foram reprovados fora do horário da série, em que estão matriculados.

4. APRECIÇÃO: Preliminarmente, não compete a este Conselho homologar qualquer plano de dependência. Se o regimento do estabelecimento, aprovado pelos órgãos competentes, prevê a figura da dependência, e se, ao mesmo tempo, tal regimento fixa no anexo os respectivos pré-requisitos, não há o que homologar e, sim, o que cumprir.

5. Em verdade, o de que se cuida neste processo, o que na realidade constitui o objeto da petição inicial, é a regularização da vida escolar desses alunos, dado que sua matrícula na série seguinte, pelo menos em alguns dos casos, foi feita em desobediência ao que dispõe a Deliberação CEE nº 4/74. De fato, o aluno que ficou reprovado na 8ª série do 1º grau não poderia ter sido matriculado na 1ª série do segundo grau, pois que, como preceitua a citada Deliberação em seu artigo 2º, § 2º, "é vedada a matrícula com dependência na 1ª série do segundo grau". Da mesma forma, os alunos reprovados em disciplina que figurava na série seguinte, como Matemática

e Inglês, não poderiam ter deferida sua matrícula nesta série, mas repetir a anterior, a fim de preservar a seqüência do currículo. Mesmo porque não é de admitir-se que o conhecimento do conteúdo de Matemática ou de Inglês na 1ª série não constitua pré-requisito para a compreensão e assimilação do conteúdo da 2ª série. Obviamente, o conteúdo programático de tais disciplinas na 2ª série deve ser diferente do relativo à 1ª série, mas o conhecimento deste presume-se imprescindível para a aprendizagem daquele, pois admitir-se hipótese diversa equivaleria a qualificar o currículo de inconseqüente, desconexo, com conteúdos anteriores inúteis ou prescindíveis em relação aos posteriores, da mesma disciplina, o que subverteria o próprio conceito de plano curricular.

a) A aluna Sílvia Cristina Tirolí veio transferida do IEE "Dr. Clybas Pinto Ferraz", cuja organização curricular seriada é anual (fls. 13 e 14) - enquanto que a Escola de primeiro e segundo Graus "Santo Antônio" é de organização semestral. Entretanto a carga horária proposta para o regime de dependência é comum às duas situações.

b) Na ficha individual do aluno Décio do Canto Neubern Júnior consta, em Inglês, no primeiro semestre a média 3,5 (três e meio), e na coluna referente ao 2º semestre não há registro algum; no entanto na parte referente a Obs. consta: "Aprovado em Inglês do 1º semestre média 5,5, dependência do 2º semestre em Inglês".

6. Não há, pois, o que homologar e nem vemos como regularizar a vida escolar desses alunos sem obrigá-los a repetir série ou semestre em que foram reprovados, salvo aqueles que foram reprovados em disciplina que não figura na série ou semestre subsequente, como, provavelmente será o caso dos reprovados em Matemática no 2º semestre da 2ª série do segundo grau. Mesmo neste caso, há de se verificar-se a disciplina, não figurando na série ou semestre seguinte àquela em que foi reprovado, constitui ou não pré-requisito de outras. Daí porque não pode nenhum estabelecimento pôr em prática o sistema de matrícula com dependência se não fixar, com o maior rigor pedagógico, em seu quadro curricular, os chamados pré-requisitos.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, no processo em que é interessado o Colégio Diocesano "Santo Antônio", de Assis, somos de parecer que devem ser consideradas insubsistentes as matrículas com dependência feitas ao arrepio do que dispõe a Deliberação CEE nº 4/74. Assim, dos

alunos nominados no processo, aquele que foi reprovado em disciplina da 8ª série do primeiro grau, deve repetir esta série, pois é vedada a matrícula com dependência na 1ª série do segundo grau. Devem também repetir a série ou semestre os que foram reprovados em disciplina que figure na série ou semestre subsequente ou que seja pré-requisito de outra posterior, a fim de ser preservada a seqüência do currículo. Para que o equívoco seja corrigido sem prejuízo maior para os alunos, considerem-se as matrículas como válidas para a série ou semestre adequado nos termos deste Parecer, computando-se, neste ano letivo, apenas a freqüência e as notas do 2º semestre letivo na avaliação do rendimento escolar dos que voltam à série ou semestre em que foram reprovados. A inspeção deve velar para que só admitam matrícula com dependência os estabelecimentos que cumprirem previamente as exigências contidas na Deliberação CEE nº 4/74. Também as divergências entre as orientações dadas pelos órgãos da SE e os entendimentos dos estabelecimentos sobre os mesmos problemas devem ser bem explicitados no encaminhamento dos processos ao CEE para que este colegiado possa deliberar mais rapidamente.

São Paulo, 27 de agosto de 1975

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOLES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 27 de agosto de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 17 de setembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente